



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2015

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.159, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, busca acrescentar o § 3º ao artigo 75 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de determinar que, sempre que recapturado, o condenado tenha a sua pena acrescida do dobro do período cumprido antes de sua fuga.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 21/6/2016, exarou parecer pela aprovação da proposição em análise.

Ao presente projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, não se encontram apensadas outras proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei 4.102/1993 não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, a redação empregada no projeto de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto, por mostrar-se conveniente e oportuno, merece ser aprovado. Afinal, conforme bem salientado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, “a fuga de detentos representa uma subversão do Estado Democrático de Direito, considerando que a sociedade abriu mão da violência privada, ou o direito de fazer justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o poder de punir aqueles que desrespeitam as normas sociais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de condutas. Ou seja, ser leniente com a conduta de fugir da sanção estatal acaba por enfraquecer a estabilidade social”.

Entendemos, porém, que o projeto pode ser aperfeiçoado.

Isso porque, ao prever que “a pena imposta ao condenado será acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga”, a proposição parece conferir maior gravidade àquele que foge quando sua pena já se encontra quase finda. Por outro lado, aquele indivíduo que acabou de dar início à execução de sua pena (e que, via de regra, seria o maior interessado na fuga, já que ainda teria toda a pena pela frente para ser cumprida) receberia um acréscimo pequeno em sua reprimenda.

O texto, portanto, de certa forma premiaria a fuga no início do cumprimento da pena, pois quanto mais o condenado esperasse, maior seria a sanção a que estaria sujeito.

Ademais, o Projeto prevê um acréscimo de pena a uma condenação que, em tese, já transitou em julgado (uma vez que a execução já foi iniciada), o que não se mostra possível.

O mais adequado, portanto, seria estabelecer um tipo penal específico para essa conduta, razão pela qual apresentamos um Substitutivo. Propomos a alteração do art. 352 do Código Penal (evasão mediante violência contra a pessoa) para, além de aumentar a pena ali prevista, excluir a elementar referente ao emprego de violência, de forma a tipificar toda e qualquer tentativa de fuga.

E antes que se alegue que a nossa Constituição confere ao preso o “direito” de fugir, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que “se existe para o preso o dever de se submeter às consequências jurídicas do crime, não há como se lhe reconhecer o direito à fuga” (HC 129936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/5/2016).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.159, de 2015, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

2018-8680



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de evasão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de evasão.

Art. 2º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Evasão”

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator